



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 133/18 – CEFOR

AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO, E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Institui a Política Municipal do Artesanato e cria o Comitê Municipal do Artesanato – CMA – no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 08, manifesta-se que é de competência comum a União, dos Estados e municípios promover a integração social dos setores desfavorecidos e que a assistência social terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incs. I e II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social e de preparo para o trabalho (arts. 9º, inc. II, e 173, inc. II).

A geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

Conclui que não há óbice jurídico à tramitação da matéria mas ressalva que os conteúdos normativos do art. 3 a 6º interferem na administração do município incidindo em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Após, o autor apresenta a Emenda nº 01, que dá nova redação ao art. 5º buscando adequar-se às ressalvas da Procuradoria Legislativa.



PARECER Nº 133 /18 -- CEFOR
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO, E AO SUBSTITUTIVO
Nº 01

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, rejeitando a proposição e sua Emenda nº 01.

A seguir o autor contesta o parecer da CCJ, com seus motivos e apresenta o Substitutivo nº 01 buscando adequar a proposição às ressalvas da Procuradoria Legislativa.

Novamente à Procuradoria Legislativa que mantém a constitucionalidade da iniciativa mas ressalva que o conteúdo normativo dos arts. 3º e 4º consubstanciam interferência na gestão do Município e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. E iniciativa legislativa a respeito.

Novamente à CCJ, que saneia o seu parecer anterior, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, sua Emenda nº 01 e pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Assim, avaliadas as posições considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas demais Comissões Permanentes, onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, este Relator tem entendimento desfavorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01, e entendimento favorável à aprovação do Substitutivo nº 01.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto e da sua Emenda nº 01, e pela **aprovação** do Substitutivo nº 01.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2018.


Vereador Aírto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.07.18





**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 0985/17

PLL Nº 105/17

Fl. 3

**PARECER Nº 133 /18 – CEFOR
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO, E AO SUBSTITUTIVO
Nº 01**

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
(Em licença)

Vereador Mauro Zacher

Diário da Manhã CONTRA
FABRÍCIO LUNARDI